

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 00156/90 - PROC. DRECAP-2 N° 4047/89

INTERESSADO : GUILHERME DURANTE SOUZA

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina.

RELATOR : Cons° JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO MELCHIOR

PARECER CEE N° 513 /90 - - APROVADO EM 13/06/1990

### Conselho Pleno

#### 1- HISTÓRICO

Trata-se de pedido de reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Guilherme Durante Souza, na Escola de Aprendizes - Marinheiros de Santa Catarina, aos de conclusão do 1º grau.

O curso foi realizado no período de 24/01/83 a 13/12/83, com carga horária total de 1.290 horas e o interessado obteve a média final 6,85.

O currículo cursado tinha todas as disciplinas obrigatórias, com exceção de Educação Artística prevista no artigo 7º, da Lei 5.692/71.

As autoridades da 5ª Delegacia e DRECAP 2 encaminharam o pedido de equivalência a este Conselho por entenderem que já há jurisprudência firmada em casos semelhantes.

O interessado, em 1989, cursava o 1º termo do Curso Supletivo de 2º Grau na E.E.P.G. "Armando Araújo", 5ª DE - DRECAP-2. Este órgão acha necessária a convalidação de sua matrícula e dos atos praticados subseqüentemente.

Estão anexados aos autos, a ficha histórico escolar, expedido pelo Ministério da Marinha - Diretoria de Ensino da Marinha e certificado do Curso de Formação de Marinheiros para Ativa (Supletivo do 1º Grau).

#### 2. APRECIÇÃO

Tanto a Lei 4.024/61, quanto a Lei 5.692/71, estabelecem que o Ensino Militar será regulado por legislação específica.

A Lei 6.540/78, na parte das disposições finais, Capítulo VII, artigos 1º e 2º, refere-se ao Ensino Supletivo da Marinha, à validade Nacional dos diplomas e certificados oferecidos pelos estabelecimentos de ensino da Marinha e à forma de se processar sua equivalência ou equiparação a cursos civis.

O Decreto na 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, que regulamentou a Lei 6.540, determinou em seu artigo 12, que "Os cursos do Sistema Naval com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas, com validade nacional, são dos seguintes níveis:

I - "nível de 1º grau

a) Curso de Formação de Marinheiro para. Ativa confere certificado, equivalentes e equiparado ao ensino de 1º grau, na forma supletiva; ...."

A situação do interessado está portanto, prevista na legislação. O Curso de Formação de Marinheiros para ativa, realizado na Escola de Aprendizes de Marinheiro, de Santa Catarina está no nível Supletivo de 1º Grau.

No entanto, a ficha histórico escolar discrimina que o interessado estudou no curso mencionado os Componentes Curriculares do Núcleo-Comum, deixando de cumprir Educação Artística, prevista no artigo 7º, da Lei 5.692/71.

Considera-se que no caso da ausência de Educação Artística não há impedimento, levando-se em conta a Indicação C.E.E. na 7/83 mais os pronunciamentos favoráveis deste Colegiado em situações análogas (Pareceres C.E.E. de nas 90/86, 849/84, 1068/83, 465/79 e 919/78).

Considera-se, ainda que o interessado estava cursando, em 1989, a 1ª série do Curso Supletivo-Modalidade Suplência ao nível de 2º Grau e, portanto, a matrícula deve ser convalidada e regularizados os atos escolares subsequentes, caso contrário, o interessado terá que fazer novo requerimento que aumentará a carga burocrática dos órgãos superiores.

### **3. CONCLUSÃO**

Os estudos realizados pelo aluno Guilherme Durante Souza, no Curso de Formação de Marinheiros para Ativa, da Escola de Aprendizes Marinheiros, de Santa Catarina, no período de 24/1/83 a 13/12/83, são considerados equivalentes ao de nível de conclusão de 1º grau.

Convalida-se sua matrícula no 1º termo do Curso Supletivo de 2º grau, efetuada na EEPG "Armando Araújo", da 5ª Delegacia de Ensino, da DRECAP-2, tornando regularizados os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 28 de maio de 1990.

**a) Consº JOSÉ CARLOS DE A. MELCHIOR**  
**RELATOR**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1990.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente**